



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800114-96.2020.8.23.0030

Sentença

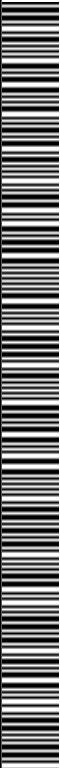
Vistos etc.

1. Trata-se de ação de indenização do seguro DPVAT proposta por **GLEIDE SOUSA MARTINS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.
2. Alega o Autor, em síntese, que teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05/04/2019, vindo a sofrer trauma em partes do seu corpo com sofreu grave fratura no crânio, fazendo jus a indenização do seguro obrigatório. A parte autora pleiteou o pagamento administrativo da indenização tendo seu pleito indeferido pelo Réu, face a ausência de provas da lesão.
3. O Requerido apresentou contestação, Evento 13, sustentando, em apertadíssima síntese, que em perícia administrativa verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora não restou inválida, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada. Diante da ausência de assinatura do Autor no boletim de ocorrência, faz necessária a oitiva do Requerente, além da necessidade de laudo do IML. Não havendo nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão, deve ser reconhecida a ausência de invalidez e do direito a indenização.
4. Laudo Pericial, EP. 25.

É o relatório. Decido.

1. O feito versa sobre pedido de indenização do seguro obrigatório, tendo o Réu alegado a necessidade de inépcia da inicial, face a ausência de boletim de ocorrência que acompanha a inicial. Na espécie, deve ser afastada a alegação de falta de documento essencial, vez que a comunicação policial encontra-se devidamente anexa ao EP. 1.5, sendo que o comunicado de ocorrência tardio não impede o processamento da demanda, vez que o acidente de trânsito por ser comprovado por outras provas, além do BO Policial. No mesmo sentido, rejeito a questão arguida pela parte requerida em sede de contestação, referente à ausência de laudo do IML comprovando da lesão, visto que tal diligência dar-se-á durante a instrução processual, não sendo, portanto, documento que impossibilita o regular prosseguimento do feito.
2. Superada a análise das matérias prejudiciais, passo a analisar o mérito.
3. No ponto, cumpre verificar que a alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes. Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.
EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO**



LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIALADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIALDO MULTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL- GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

1. Nesse passo, a perícia realizada em juízo, conforme Evento 25, fato que supre a ausência do laudo do IML, afastando-se as alegações da defesa acerca da ausência de comprovação da lesão incapacitante.
2. No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está esclarecida, face a constatação das lesões incapacitantes. Ademais, restou demonstrado, através do prontuário médico e documentos que acompanham a inicial, no que as lesões sofridas pelo Requerente foram originadas de acidente de trânsito, de forma que resta demonstrada o requisito essencial para o direito a indenização pleiteada nos autos. Portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, sendo desnecessária a oitiva do Autor da demanda, vez que há provas dos fatos alegados na inicial, de forma que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.
3. O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares. Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.
4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).
5. Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008. Já para os acidentes

ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

6. Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT. Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.
7. Conforme se verifica no laudo pericial realizado, juntado no EP nº. 25, o perito judicial chegou a seguinte conclusão: fratura na região crânio-facial, que ocasionou limitação de movimentos e dor residual, não prevendo medidas possíveis para reabilitação, vez que o dano anatômico/funcional é definitivo. Na espécie, o profissional graduou a extensão das lesões em 25%.
8. Desta forma, verificada a existência de lesão incapacitante de forma parcial, deverá a indenização do seguro obrigatório dar-se de forma proporcional, conforme se extraída da Súmula 474 do STJ:

Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

1. Nesse sentido, cumpre analisar os percentuais fixados por lei a espécie, previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da

indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

1. Diante da prova técnica, onde se verificou a ocorrência de lesão causadora de invalidez parcial, face a lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, fato que evidencia o direito ao recebimento do percentual de 25% dos valores do seguro, nos termos da tabela anexa à Lei nº 6.194/ 1974.
2. Com o laudo médico apontando a extensão da lesão como geradora da indenização no percentual de 25%, deve-se mensurar o valor real devido a título de seguro DPVAT pela operação: R\$ 13.500,00 (valor indenização) x 100% (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) x 25% (laudo pericial) = R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
3. Na espécie, cumpre verificar que o Autor, em procedimento administrativo, não recebeu nenhum valor, conforme se depreende das informações contidas na petição inicial e na contestação, vez que o Réu não vislumbrou nexo causal para a indenização.

DISPOSITIVO:

1. Em face do exposto, com fundamento nos argumentos acima expostos, este Juízo **julga procedente o pedido**, condenando a Requerido ao pagamento da indenização correspondente ao valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, nos termos do laudo carreado aos autos, que deverão ser corrigidos pelo IPCA, desde o evento danoso (05/04/2019), com juros legais a partir da citação (Art. 405, CC), pelo índices oficiais do TJRR..
2. Via de consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, pelo Requerido (Art. 85,º 2º, CPC).
4. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e arquive-se.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
6. Data constante no sistema.

Juiz EVALDO JORGE LEITE